



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Recurso nº : 117.902 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendários de 1995 e 1997  
Recorrente : J.A. COMERCIAL LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 14 de abril de 1999  
Acórdão nº : 103-19.959

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
IMPOSTO DECLARADO ESPONTANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE.  
LANÇAMENTO EX OFFICIO – DESCABIMENTO.

Incabível o lançamento de ofício de imposto, regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.124/84, a Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

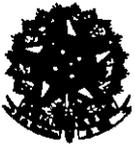
Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959  
  
Recurso nº : 117.902  
Recorrente : J. A. COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado J.A. COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido nos anos-calendários de 1995 e 1997 (períodos de janeiro a dezembro/95 e janeiro a junho/97).

A exigência fiscal decorre de falta de recolhimento do imposto apurado segundo as regras do lucro presumido, lançado com base nos livros fiscais, nas declarações de IRPJ e nos recolhimentos efetuados. A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 3º, § 4º, e 28, inciso I, da Lei nº 8.541/92; arts. 856, 889, incisos I e IV e 890 do RIR/94.

Na impugnação apresentada às fls. 79, a atuada tece considerações acerca do expurgo do índice de correção monetária decorrente do Plano Real, transcorrendo sobre a legislação, a jurisprudência administrativa e judicial desde a edição do Plano Verão (1989), bem como pareceres de juriconsultos, concluindo que "o expurgo no cálculo dos índices utilizados para efeito de correção monetária do balanço (...) além de ter gerado a apuração de um montante maior que o devido a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, afrontou diversos princípios constitucionais assegurados aos contribuintes." Aduz que a alteração da metodologia de cálculo da correção dos balanços violou o princípio da anterioridade e o conceito de renda tipificado na Constituição e no Código Tributário Nacional, bem como os princípios da capacidade contributiva e o que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Conclui que "a apuração do lucro real do ano de 1994, base de cálculo do IR e Contribuição Social sobre o Lucro, apresentou-se distorcida, tendo em vista a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

havida entre os índices divulgados para UFIR nos meses de julho e agosto de 1994 e inflação aferida pelo IPCM ou IGPM, o que levou a empresa a apurar o resultado de seu exercício social maior que o devido, e conseqüentemente gerou uma incidência a maior (...)."

Prosseguindo em seu arrazoado, a atuada se insurge contra a correção monetária inclusa nos valores constantes do Auto de Infração, bem como a multa aplicada (75%), alegando ser a mesma fere o princípio da capacidade contributiva, além de representar um verdadeiro confisco.

A autoridade de primeira instância, na Decisão de fls. 119, manteve o lançamento na forma em que foi constituído, sustentando sua convicção nos seguintes argumentos: (a) a correção monetária das demonstrações financeiras, bem como suas possíveis implicações, não tem qualquer influência sobre o valor do imposto apurado com base no lucro presumido, razão pela qual deixou de analisar os argumentos apresentados na defesa por não possuírem nexos com a matéria objeto da lide; (b) a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade de normas legais, matéria reservada ao Poder Judiciário; (c) a correção monetária dos débitos fiscais foi instituída pela Lei nº 4.357/64, tendo sido alterada por sucessivas leis e decretos-lei; e, (d) os débitos de tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/94 continuam sendo atualizados monetariamente com base na variação da UFIR.

Ciente em 15/06/98 (AR de fls. 128), a atuada interpôs recurso voluntário a este Conselho protocolizando seu apelo em 10/07/98. Inicialmente, cumpre esclarecer que em 03/07/98, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza foi intimado do inteiro teor da decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pela empresa, na qual foi deferida a liminar para o seguimento do recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% do valor do tributo questionado, conforme disciplina a MP 1621-30. No mérito, a atuada reitera os argumentos tecidos na inicial.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

Às fls. 174, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece contra-razões.  
Clama pela confirmação integral da decisão de primeira instância.

É o Relatório. 

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stamp or a specific signature, consisting of several overlapping loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de medida liminar.

No que pesem os argumentos tecidos pela Recorrente acerca do expurgo nos índices utilizados na correção monetária das demonstrações financeiras, e não obstante entendê-los procedentes, não vejo como apreciá-los no regime de tributação das empresas que, como a Recorrente, optaram pelo lucro presumido, uma vez que a determinação do imposto devido tem como base de cálculo o somatório das receitas brutas auferidas na atividade, acrescida dos ganhos de capital e demais receitas (*ex vi* dos arts. 14 e 17 da Lei nº 8.541/92 e art. 32 da Lei nº 8.981/95). Somente nas empresas tributadas com base no lucro real o expurgo dos índices de correção monetária influenciaram a base de cálculo do imposto, porque, neste caso, a base imponível é o resultado do exercício (lucro ou prejuízo).

No mérito, trata de lançamento do imposto segundo as regras do lucro presumido, apurado com base nos livros fiscais, nas declarações de IRPJ e recolhimentos efetuados. Como se sabe, neste regime de tributação, o pagamento mensal do imposto nas datas estabelecidas na legislação é definitivo, não obstante a opção se materializar com a entrega espontânea da declaração de rendimentos, ainda que intempestiva (art. 13 § 2º da Lei nº 8.541/92 e art. 44 da Lei nº 8.981/95).

No ano-calendário de 1995, a Recorrente exerceu efetivamente o direito de opção pelo lucro presumido, conforme se vê da declaração de fls. 15. Pelo confronto entre os valores informados na declaração e os consignados no Livro de Apuração de ICM (fls. 16 e 27/38), verifico que há coincidência na apuração da receita bruta operacional, tendo inclusive a Recorrente deduzido o valor das vendas canceladas e das devoluções, exclusões permitidas em lei. E mais, a receita apurada pela Fiscalização no Demonstrativo de fls. 06 guarda pertinência com a receita declarada (embora o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

do imposto na DIRPJ presente um pouco diferente do imposto apurado pela Fiscalização). Contudo, o lançamento efetuado neste Auto de Infração refere-se à totalidade do imposto devido, acrescido da multa de ofício (75%).

Ora, o cerne da questão cinge-se em saber se o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício de imposto, regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.124/84, a declaração de rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial.

Dentre as hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional, dispositivo que disciplina o lançamento *ex officio* como modalidade de procedimento em que o sujeito passivo não têm deveres de colaboração com a Administração (ou se os têm, descumpriu-os), não vislumbro a possibilidade de efetuar um lançamento de um imposto já espontaneamente declarado. O que a legislação prevê é a substituição do lançamento com base em declaração pelo lançamento de ofício, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, contemplando hipótese de omissão total (inciso II) e de revisão/alteração do lançamento por iniciativa da autoridade administrativa (incisos III, IV, V).

Assim, e considerando que a declaração relativa ao ano-calendário de 1995 foi entregue antes de iniciado o procedimento fiscal (14/06/96 - fls. 15) e que o imposto ali consignado constitui confissão de dívida, entendo que caberia ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário constituído e não efetuar outro lançamento.

Quanto ao imposto relativo aos períodos de janeiro, fevereiro, março e junho/97, também determinado segundo as regras do lucro presumido, é de se observar que sob a égide da Lei nº 9.430/96 a opção por este sistema de tributação é manifestada com o pagamento da primeira ou cota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário (§ 1º do art. 26) que, a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

01/01/97, independentemente do regime de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), passou a ser apurado trimestralmente, por períodos encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 (art. 1º). Na ausência de recolhimentos, cabível se torna o lançamento.

No que se refere à alegação de que a multa de lançamento de ofício equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) representar verdadeiro confisco e afrontar a capacidade contribuinte do contribuinte, *peço vênia* para discordar da Recorrente pois os princípios constitucionais acima referidos não foram violados. A vedação constitucional do confisco refere-se a tributo e não a penalidade.

O princípio da capacidade contributiva está expresso no art. 145 da CF, segundo o qual "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoa e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Esse princípio inspira-se na ordem natural das coisas e cuja norma somente obriga o legislador ordinário.

Com efeito, a aplicação deste princípio envolve não só a técnica de tributar adequadamente segundo o princípio da capacidade econômica dos contribuintes como também mediante a utilização das diversas formas de exoneração. "É óbvio que não se pretende definir em lei o imposto de cada pessoa, mas sim estruturar o modelo de incidência de tal sorte na sua aplicação concreta, tais ou quais características dos indivíduos sejam levadas em consideração para efeito de quantificação do montante do imposto devido em cada situação concreta." (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 135).

Como se vê, cabe ao legislador ordinário definir os limites e procedimentos a serem estabelecidos. E ao Poder Judiciário, cabe examinar se a lei, em abstrato, está conformada à capacidade contributiva e, também, se, *in concreto*, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

incidência da lei relativamente a dado contribuinte, está ou não ferindo a sua, dele, capacidade contributiva.

No caso sob exame, a aplicação da penalidade decorre da inobservância das normas legais e fiscais. Não se trata, à evidência, de avaliar sua capacidade contributiva perante o seu patrimônio, mas de ressarcir o Erário do imposto que deixou de ser pago em razão da prática de uma infração.

Isto posto, conheço o recurso por força de medida judicial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as exigências relativas do período de janeiro a dezembro de 1995.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1999.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10380.010708/97-38  
Acórdão nº : 103-19.959

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 17 JUN 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL